



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0031261-92.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO HENRIQUE QUILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0031261-92.2024.8.26.0114

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leonardo Henrique Quilho

Comarca: Campinas

Juiz: Carla dos Santos Fullin

Voto nº 17809

Agravo em Execução. Insurgência do Ministério Público contra o deferimento de indulto, com base no Decreto 11.846/2023. Acolhimento. Concessão de livramento condicional ao agravado em data posterior à publicação do Decreto - Precedentes. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 13/14, que deferiu a **Leonardo Henrique Quilho** o indulto da pena, formulado com base no Decreto nº 11.846/2023.

Pelas razões que apresenta às fls.01/06, busca o Ministério Público a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, que o agravado não preenche todos os requisitos para o benefício, uma vez que não se encontrava cumprindo pena em meio aberto em 25/12/2023, condição que reputa inafastável para concessão do benefício.

A defesa ofertou contraminuta às fls. 21/25 e a r. decisão agravada foi mantida (fls. 26).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 36/43 no sentido do desprovimento do agravo.

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta dos autos, concedeu-se indulto ao agravado com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, declarando extinta a pena privativa de

liberdade imposta no processo n. 1501646-10.2022.8.26.0548, com fundamento no artigo 107, II, do Código Penal.

Dispõe o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846 de dezembro de 2023:

"Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes."

No caso em apreço, muito embora, ao que conste da r. decisão, estejam preenchidos os demais requisitos, ao agravado foi concedido o livramento condicional apenas em maio/2024, ou seja, não se encontrava em cumprimento de pena em meio aberto até a publicação do referido Decreto, marco a ser considerado para a análise do requisito, respeitado o posicionamento do juízo *a quo*.

Sobre o assunto, precedentes deste E. Tribunal de Justiça (grifos nossos):

Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023). Acolhimento. Requisitos previsto no art. 2º, XIV do Decreto não preenchidos. Sentenciado promovido ao regime aberto em data posterior à publicação do Decreto Presidencial. Precedentes. Decisão reformada. Agravo ministerial provido (Agravo em Execução n. 0016423-79.2024.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. em 31.03.2025).

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 11.846/23. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto visando à concessão do indulto, por alegado atendimento dos requisitos legais. Impertinência. Não

preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Artigo 2º, inciso XIV. **No caso, o sentenciado não estava em gozo de livramento condicional ou em regime aberto (não o iniciara, efetivamente, porque não compareceu, em princípio, à audiência de advertência, surgindo indiferente, então, decisão de deferimento do regime) durante o marco estabelecido pelo decreto presidencial. Negado provimento.** (Agravado de Execução nº 0008111-82.2024.8.26.0502, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 28/11/2024, g.n.)

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado em Execução Penal interposto por Gabriel Suder contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante alega preencher todos os requisitos para a concessão do indulto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante atende aos requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para concessão de indulto, especificamente se estava em regime aberto ou livramento condicional em 25 de dezembro de 2023. III. Razões de Decidir 3. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, que pode estabelecer condições e limites. **4. O agravante não estava em regime aberto em 25 de dezembro de 2023, conforme exigido pelo Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XIV, pois progrediu ao regime aberto apenas em 17/01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.** (Agravado de Execução nº 0010091-82.2024.8.26.0496, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 24/01/2025 g.n.).

Dessa maneira, o caso é de reforma da r. decisão, a fim de afastar o indulto e a consequente extinção da pena decretada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, nos termos acima referidos.

JUSCELINO BATISTA

Relator